



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI MUNICIPAL Nº. 805/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
Publicado no mural em  
15/12/11  
FM/CA  
Secretaria Municipal de Gestão e RH

*Trata da alteração das Leis municipais nº. 448/2007, 716/2010 e 779/2011, que trata das feiras livres do município, e dá outras providências.*

O **Prefeito Municipal de Fundão**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** O artigo 1º da Lei 448/2007, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** (...)

§ 1º (...)

§ 2º Serão beneficiários desta lei todos os munícipes, **com prioridade na escolha dos espaços de suas respectivas bancas**, cuja atividade econômica se amolde ao parágrafo anterior e laborem em regime de economia familiar e não possuam comércio regularmente instituído no município.

I – hortifrutigranjeiros, hora denominados Grupo I;

II – lanches rápidos, pães, bolos, biscoitos e doces, hora denominados Grupo II;

III – carnes, ovos e laticínios, hora denominados Grupo III;

IV – artesanato e plantas, hora denominados Grupo IV;

V – pescados, hora denominados Grupo V;

VI – cereais e condimentos, hora denominados Grupo VI. (...)

**Art. 2º** O artigo 3º da Lei 448/2007, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 3º** (...)

V – prover nos logradouros destinados ao funcionamento da feira, mediante cobrança de taxa específica, de:

a) banheiros (químicos ou convencionais) para uso dos feirantes e usuários;

b) pontos de água para o Grupo V;

c) pontos de luz para o Grupo II;

d) recipientes para coleta de lixo seco e lixo úmido e local para guarda das barracas.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 3º** O artigo 4º da Lei 448/2007, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 4º (...)**

**I – (...)**

**a)** as feiras funcionarão aos sábados, das 5 (cinco) às 11 (onze) horas, com tolerância de mais 60 (sessenta) minutos para encerramento;

**II – (...)**

**a)** a montagem das barracas só poderá acontecer a partir das 3 (três) horas;

**(...)**

**e)** cada feirante poderá ter barraca de no máximo 6 (seis) metros de frente (equivalente a 3 (três) tabuleiros padrão 2,00x0,80m), obedecendo ao alinhamento preestabelecido e o prévio licenciamento;

**f)** é proibido tráfego e estacionamento de veículos, motos e bicicletas no local e durante o funcionamento da feira;

**(...)**

**h)** Em frente aos locais que tenham estabelecimentos comerciais será garantido um espaço mínimo de um metro entre as barracas que garanta acesso a estes.”

**Art. 4º** O artigo 5º da Lei 448/2007, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 5º (...)**

**§ 1º** Somente será emitida uma “licença de feirante” por grupo familiar.

**§ 2º** O requerimento de inscrição deverá ser instruído com:

**I –** Xérox da Identidade e CPF;

**II –** 02 (duas) fotografias 3x4;

**III –** comprovante de residência.”

**Art. 5º** O artigo 6º da Lei 448/2007, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 6º (...)**

**V –** deixar de utilizar seu espaço, sem justificativa, por um período de três finais de semana consecutivos.”

**Art. 6º** O artigo 10 da Lei 448/2007, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 10. (...)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º No caso de imóvel comercial a distância mínima será de 1 (um) metro;  
(...)”

**Art. 7º** Fica adicionado o artigo 10-A a Lei 448/2007, com a seguinte redação:

“**Art. 10-A.** A fiscalização da exposição, armazenagem e comercialização dos produtos será exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura em conjunto com o serviço de Vigilância Sanitária, principalmente em relação aos seguintes itens:

I - pescado em geral;

II - linguiças artesanais, carnes de sol e suína e, aves abatidas;

III - linguiças industrializadas, salsichas, salames, frios em geral, produtos defumados ou salgados, patês e laticínios em geral;

IV - refeições rápidas, lanches, milho verde e derivados, salgados, pastéis e frituras em geral, sucos naturais, água de coco e caldo de cana;

V - frutas, legumes e verduras minimamente manipuladas;

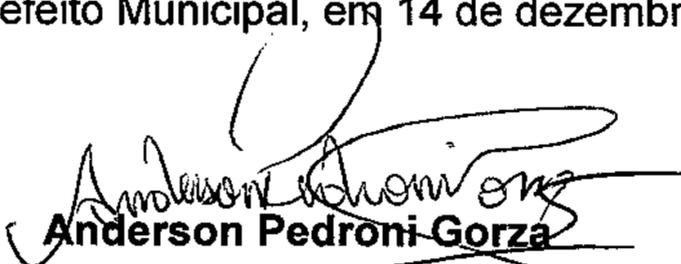
§ 1º As frituras deverão realizar-se em tachos de aço inoxidável, trocando-se o óleo que apresentar aparência escura, devendo o feirante acondicionar o óleo usado em recipiente adequado e responsabilizar-se pela sua correta destinação, conforme orientação da administração.

§ 2º Fica proibido o despejo de óleo usado nas caixas de drenagem da rede pluvial ou caixas de esgoto.

§ 3º Os pratos, talheres e copos utilizados deverão ser obrigatoriamente descartáveis.”

**Art. 5º** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 14 de dezembro de 2011.

  
Anderson Pedroni Gorza

Prefeito Municipal de Fundão - ES

  
Edu Cruz

Secretário Municipal de Gestão e RH